ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL

**PROJETO DE LEI N°_____, DE 10 DE DEZEMBRO DEDE2015.**

## ANEXO I

## REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS, CATEGORIA TÁXI:

### CAPÍTULO I

### DOS TÁXIS

**Art. 1°** -Caberá ao Chefe do Poder Executivo a aprovação dos serviços de transporte público de passageiros,por táxi no município de Marechal Deodoro, mediante permissão e/ou autorização.

**Art. 2°** - Os serviços de transporte de passageiros por táxi serão administrados pela SMTT.

**Art. 3°** - Compete a SMTT, na administração dos serviços de táxi:

**I**- Fixar as tarifas para uso de táxis, conforme legislação em vigor;

**II** - Outorgar o termo de permissão ou de autorização de acordo com esta Lei;

**III** - Executar, cumprir e fazer cumprir as Leis, Decretos e Portarias dos poderes públicos, bem como as Resoluções;

**IV** - Decidir em última instância administrativa, os recursos quanto às infrações da presente Lei;

**V** - Orientar o planejamento, organizar, coordenar, controlar e fiscalizar os serviços de táxis;

**VI**- A implantação, transferência ou extinção dos pontos de táxi só poderão ser modificados mediante estudo técnico da SMTT;

**VII**-Aplicar penalidade, nos casos de infrações ao presente regulamento.

**Art. 4°** - A prestação de serviços de táxi será remunerada pela tarifa aprovada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, com base em estudos técnicos realizados pela SMTT.

**Parágrafo Único** — Os estudos para atualização das tarifas poderão ser iniciados pela SMTT ou a regimento do órgão de classe dos permissionários ou autorizados.

**Art. 5°** — Enquanto os táxis não forem equipados com taxímetro poderão usar tabela de preço determinado pela SMTT.

## CAPITULO II

## DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TÁXI

**Art. 6°**- Os serviços de táxi, conforme sua destinação, classificam-se nas seguintes categorias:

**I**-Táxi turismo;

**II**-Táxi convencional ou comum.

**§ 1°-O táxi turismo** destina-se ao transporte do turista em excursões e nos translado entre hotéis e terminais de passageiros;

**§ 2° -O táxi convencional ou comum** é o que se destina ao transporte individual de passageiros;

**§ 3°** - Os táxis de quaisquer categoria poderão ser providos de equipamentos de radio comunicação, sem ônus adicional para os usuários.

**Art. 7° -** Os serviços não existentes poderão ser criados, a critérios da SMTT, com base nos estudos desenvolvidos visando melhor nível de serviços.

## CAPÍTULO III

## DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA EXECUÇÕES DOS SERVIÇOS

**Art. 8°**- Os permissionários ou autorizados somente poderão explorar os serviços de transporte de passageiros por táxi se atender os seguintes requisitos:

**I**- Ser proprietário do veículo da categoria automóvel registrado no município de Marechal Deodoro;

**II**- Ser residente no município de Marechal Deodoro;

**III**- Apresentar provas de antecedentes criminais;

**IV**- Ser motorista profissional autônomo.

**Parágrafo Único**- Para os fins deste regulamento, considera-se como autônomo o proprietário de um único táxi.

**Art. 9°** - O permissionário ou autorizado, não poderá ceder seus direitos a terceiros. Não havendo interesse por parte deste, a permissão ou autorização será cassada.

## CAPÍTULO IV

## DA PERMISSÃO E ALVARÁ DE LICENÇA

**Art. 10** - Fica estabelecido que as permissões ou autorizações para exploração do serviço de táxi será concedido na proporção de 1 (uma) permissão ou autorização para cada 500 (quinhentos) habitantes.

**Art. 11** - Os termos de permissão ou autorização e alvará de licença serão outorgados e concedidos com validade de 01(um) ano, podendo ser renovado, a critério da SMTT, por igual período.

**Parágrafo Único**- Quando o permissionário ou autorizado vier a falecer ou ficar inválido os direitos legais da autorização ou permissão passará para a viúva do falecido ou a quem de direito.

**Art. 12** - A cada veiculo cadastrado para exploração dos serviços de táxi, a SMTT expedirá alvará de licença, contendo, entre outros, os seguintes dados:

**I** - Nome do permissionário ou autorizado;

**II** - Endereço;

**III** - Identificação do veiculo;

**IV** - Categoria autorizada a explorar.

**V** - Prazo de validade da permissão ou autorização.

**VI** – Categoria da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

**Art. 13**- A permissão ou autorização, outorgada é personalíssima, temporária, inalienável e intransferível, podendo ocorrer, suas extinções por um dos motivos abaixo relacionados:

**I** - a pedido do permissionário ou autorizado;

**II** - quando não requerida a sua renovação até 60(sessenta) dias após seu vencimento.

**III**- capacidade declarada judicialmente;

**IV**- rejeição;

**V** – caducidade comprovada;

**VI**- anulação judicial;

**VII** - uso de placa "fria".

## CAPÍTULO V

## DOS VEÍCULOS E VISTORIAS

**Art. 14** - Os veículos utilizados no serviço que trata este regulamento, deverão ser da categoria automóvel, dotado de 04 (quatro) portas, ter no máximo 05 (cinco) anos de uso e estar de acordo com as normas do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e desta Lei.

**Art.15**- Os táxis deverão ostentar adesivos de identificação conforme padronização da SMTT.

**Art. 16**- Ressalvados as imposições legais e as deste regulamento, não poderão ser alteradas as características originais dos veículos, nem afixar letreiros decalques e películas que prejudiquem a visibilidade do condutor, conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

**Art. 17**- Além das exigências contidas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, os táxis deverão possuir obrigatoriamente:

**I**- alvará de licença expedido pela SMTT;

**II**- ficha de identificação do permissionário ou autorizado dentro dos padrões estabelecido pela SMTT;

**III**- letreiro luminoso à noite, com a palavra táxi, na parte superior do veículo de acordo com o padrão aprovado pela SMTT;

**IV**-adesivo nas partes laterais, contendo o número da permissão ou autorização, na forma estabelecida pela SMTT;

**V**- tabela de tarifa em vigor, em local determinado pela SMTT;

**VI**- outros letreiros ou indicações determinado pela SMTT.

**Art.18** - Todos os veículos de permissionários ou autorizados para operar os serviços de táxi, serão vistoriados anualmente mediante pagamento de taxas, de acordo com as normas e datas a serem fixadas pela SMTT.

**§ 1º** - A vistoria do veículo poderá ser feita sempre que a SMTT achar necessário, ficando isento de novo pagamento de taxas, dentro do período estabelecido no artigo anterior.

**§ 2º**- Nesta vistoria será verificado se os veículos satisfazem as condições legais deste regulamento e do Código de Trânsito Brasileiro, especialmente quanto o segurança e a aparência.

**Art. 19**- A vistoria ficará condicionada ao pagamento das taxas previstas, bem como da apresentação pelo permissionário ou autorizado dos documentos exigidos.

## CAPÍTULO VI

## DOS PONTOS

**Art. 20** - Cada veículo registrado para o serviço de táxi, poderá operar somente nos em pontos de estacionamento, obedecendo a quantidade prevista para aquele ponto.

**Parágrafo Único** - A SMTT só poderá mudar os pontos de estacionamento mediante solicitação da categoria ou de passageiros, após estudo de viabilidade técnica.

**Art. 21**- A SMTT poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque de passageiros, em áreas previamente delimitadas.

## CAPÍTULO VII
## DOS PERMISSIONÁRIOS E/OU AUTORIZADOS

**Art. 22** - Constituem deveres dos permissionários ou autorizados, além dos estabelecidos no regulamento do Código de Trânsito Brasileiro.

**I** - estar com traje limpo e dentro da padronização exigida pela SMTT;

**II**- portar os documentos de porte obrigatório;

**III**- atender o sinal de parada, quando solicitado;

**IV**- proceder com correção e urbanidade para com os passageiros e público em geral;

**V**- seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou autoridade de trânsito;

**VI** - dar o troco devido, arcando com o eventual prejuízo, quando dele não dispuser;

**VII**- respeitar as filas nos ponto de embarque de passageiros;

**VIII** - auxiliar o embarque e desembarque de gestante, crianças, pessoas idosas e deficientes físicos;

**IX**- não permitir excesso de lotação;

**X**- não fumar quando transportando passageiros.

**Art. 23** - Os permissionários ou autorizados não são obrigados a transportar pessoas:

**I** - que portem objetos, animais, ou vestimentas que possa danificar o veiculo ou prejudicar-lhe o asseio;

**II**- embriagados ou drogados;

**III**- facilmente reconhecido como portadores de molesta infecto-contagiosa;

**IV**- perseguidas pela polícia.

## CAPÍTULO VIII

## DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

**Art. 24** - A operação dos serviços de táxi será fiscalizada permanentemente por agentes credenciados pela SMTT, podendo fiscalizar o veículo e a documentação do permissionário ou autorizado, em qualquer dia e hora onde o mesmo se encontre.

**Parágrafo Único** - Toda e qualquer reclamação referente aos Serviços de Táxi deverão ser encaminhadas a SMTT para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

**Art. 25** - A SMTT aplicará, separada ou cumulativamente, as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, quando ocorrer inobservância das obrigações e dos deveres previstos no regulamento.

**I** - advertência por escrito;

**II** - multa;

**III** - suspensão provisória da permissão ou autorização;

**IV** - cassação da permissão ou autorização, com a devida fundamentação legal.

**Art. 26** - O veículo considerado sem condições de tráfego terá o respectivo alvará de licença apreendido pela fiscalização e o permissionário ou autorizado, terá o prazo de 90(noventa) dias para apresentar o veículo à vistoria com as irregularidades sanadas.

**Parágrafo Único** - Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que o veículo volte a ter condições de tráfego, a permissão ou autorização será cassada automaticamente.

**Art. 27** - As infrações e as disposições deste regulamento, bem como as penalidades aplicáveis a cada caso, estão capituladas no Código Disciplinar anexo a este Regulamento.

**Parágrafo Único**- O valor das multas será fixado com base na (UPFAL) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas.

**Art. 28** - Quando cometidas infrações de naturezas diversas, aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidade prevista para cada uma dela.

**Art. 29** - O infrator terá o prazo de 30(trinta) dias para recorrer a SMTT do auto de infração, após o recebimento da notificação da autuação.

**Art. 30** - O recurso deverá ser julgado dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua entrada na SMTT.

**§ 1°**- Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto no artigo anterior, a infração poderá ter efeito suspensivo até o seu julgamento.

**§ 2°**- Se o recurso for indeferido, o infrator terá um prazo de 15(quinze) dias para efetuar o pagamento da multa em rede bancária autorizada pela SMTT.

**Art. 31**- O taxista que cometer:

**a)** 15 (quinze) infrações dos tipos: "A" ou "B", no período de 01 (um) ano terá sua concessão ou autorização suspensa temporariamente;

**b)** 15 (quinze) infrações do tipo "C" no período de 01 (um) ano terá sua concessão ou autorização suspensa temporariamente;

**c)** 15 (quinze) infrações do tipo "D" no período de 01 (um) ano terá sua concessão ou autorização cassada imediatamente.

## CAPÍTULO IX

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

### Seção I

### DOS TÁXIS

**Art. 32**- A emissão e o fornecimento de declaração e certidões pela SMTT estão sujeitos ao pagamento de taxas de expediente, fixadas pela municipalidade.

**Art. 33**- No caso de substituição do veículo, será exigida a apresentação do comprovante de baixa da categoria de aluguel para particular do veiculo anterior nos registros do Departamento Estadual de Trânsito - **DETRAN/AL.**

Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, 10 de dezembro de 2015.

Cristiano Matheus da Silva e Souza
Prefeito

**LEI N° , DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015.**

**ANEXO II**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL

# CÓDIGO DISCIPLINAR DO TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIRO"CATEGORIA TÁXI"

## GRUPO "A"

## (MULTA DE 02 UPFAL)

A - 01. Apresentar-se sem uniforme, ou com uniforme sujo;

A - 02. Deixar de apresentar os documentos obrigatórios;

A- 03. Recusar-se a dar o troco devido ao passageiro;

A - 04. Fumar quando transportando passageiro;

A - 05. Transportar objetos que dificultem a acomodação do passageiro ou sua bagagem;

A - 06. Afastar-se do veículo nos pontos de estacionamento;

A - 07. Deixar de aproximar o veículo da guia da calçada (meio fio), para embarque e desembarque de passageiro;

A - 08. Colocar, no veículo, acessórios, inscrições decalques ou letreiros não autorizados pela SMTT;

A - 09. Trafegar à noite com o luminoso externo aceso, quando o veículo estiver ocupado, ou apagado quando o veículo estiver livre;

A - 10. Não exibir letreiro obrigatório;

A - 11. Trafegar com documento de porte obrigatório fora do prazo de validade;

A - 12. Falta do selo de vistoria;

A - 13. Veículo recolocado em tráfego sem autorização da SMTT;

A - 14. Recusar passageiros, salvo se portador de bagagem que por sua natureza, peso e/ou dimensão que prejudique a conservação do veículo;

A - 15. Alterações das características aprovadas para os veículos.

## GRUPO "B"

## (MULTA DE 03 UPFAL)

B — 01.Tratar os usuários com falta de urbanidade;

B — 02. Recusar a acomodar bagagem do passageiro no veículo;

B — 03. Trafegar com excesso de lotação;

B — 04. Fazer ponto, embarcar ou desembarcar passageiros em local não permitido;

B — 05. Utilizar o veículo para publicidade de qualquer espécie salvo com autorização da SMTT;

B — 06. Alterar as características originais do veículo;

B — 07. Trafegar com veículo em mau estado de conservação ou de utilização;

B — 08. Abandonar o veículo em via pública;

B — 09. Colocar o veículo em serviço, faltando às indicações determinadas pela SMTT;

B - 10. Dirigir sem estar registrado pela SMTT.

**GRUPO "C"**

**(MULTA DE 04 UPFAL)**

C - 01. Escolher corrida ou recusar passageiro, salvo caso expressamente previsto;

C - 02. Alongar itinerário;

C - 03. Interromper o percurso, imediatamente da vontade do usuário e exigir Pagamento, salvo nos caso de vias sem condições de tráfego;

C - 04. Ameaçar passageiro ou agente de transporte e trânsito;

C - 05. Apresentar documentação rasurada ou irregular;

C - 06. Negar socorro a vítima de acidente ocasionado por terceiros;

C - 07. Dificultar a ação da fiscalização;

C - 08. Usar o veículo para serviço não autorizado pela SMTT;

C - 09. Deixar de colocar o veículo à disposição das autoridades, quando por elas solicitado em caso de emergência;

C - 10. Portar arma de qualquer espécie, ou trazê-la no veículo;

C - 11. Não cumprimento do regulamento e normas previstos pela SMTT;

C - 12. Falta de segurança aos passageiros com excesso de velocidade, freadas e arrancadas bruscas.

GRUPO "D"
MULTA DE 10 UPFAL
E
(PENALIDADES: CASSAÇÃO DE PERMISSÃO)

D - 01. Agredir fisicamente passageiros ou fiscais;

D -02. Apropriar-se de objeto ou valores esquecidos no veículo;

D - 03. Proporcionar fuga a pessoa perseguida pela polícia;

D - 04. Negar socorro à vítima de acidente em que se tenha envolvido;

D - 05. Dirigir em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

D - 06. Usar o veículo para prática de crime;

D - 07. Usar placa não autorizada pelo DETRAN "placa fria".

Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, 10 de dezembro de 2015.

Cristiano Matheus da Silva e Souza

Prefeito